



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.145 - RS (2011/0227462-5)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**
RECORRENTE : JAIME ODACI HEMMING
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor.

2, Aplicação o disposto no art. 2º da Lei nº 10.820/2003 c.c. os arts. 45 da Lei nº 8.112/90 e 8º do Decreto nº 6.386/2008.

3. O objetivo da disposição legal, ao estabelecer porcentagem máxima para os descontos consignáveis na remuneração do servidor é evitar que este seja privado dos recursos necessários para sua sobrevivência e a de seus dependentes; buscando atingir um equilíbrio entre o objetivo do contrato (razoabilidade) e o caráter alimentar da remuneração (dignidade da pessoa humana).

4. É dever do Estado, órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos, dar consecução às medidas necessárias para que os servidores públicos fiquem protegidos de situações que confiscam o mínimo existencial, noção resultante, por implicitude, dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Dr(a). IVETE MARIA RAZZERA (PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Brasília-DF, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.145 - RS (2011/0227462-5)

RECORRENTE : JAIME ODACI HEMMING
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO): - Traça-se de recurso especial interposto por Jaime Odaci Hemming, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATOS DE MÚTUO CIVIL. CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM FOLHA PREVIAMENTE AUTORIZADOS. LIMITAÇÃO DE 70% SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL BRUTA. LEGALIDADE DO DECRETO ESTADUAL EXAMINADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS.

I. O servidor público que concerta mútuos com entidades privadas, autorizando o desconto em folha como forma de pagamento, em princípio não pode pretender o cancelamento unilateral perante a Administração Pública que não foi parte na avença. Entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça mantendo os descontos na folha de servidor público, impedindo o cancelamento unilateral ora postulado (REsp n. 728563). Cíveis, os descontos autorizados não podiam ultrapassar o limite legal de 30% que era previsto no Decreto-RS nº 43.337/04, que foi alterado pelo Decreto-RS nº 43.574/05, o qual limitou os descontos facultativos e obrigatórios em 70% da remuneração mensal bruta do servidor.

II. Não há ilegalidade alguma na edição dos decretos regulamentares por parte do Estado do Rio Grande do Sul. De fato, o Decreto-RS nº 43.574/05, que limitou os descontos procedidos na folha dos servidores estaduais, insere-se na competência exclusiva do Estado-membro, extraída do § 1º do artigo 25 da Constituição Federal.

III. Excesso que *in casu* se verificou autorizando assim à Secretaria da Fazenda realizar o rateio dos descontos de acordo com a antiguidade do crédito de cada entidade, devendo se liquidar os mais antigos primeiro.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega o recorrente violação dos arts. 2º, I, da Lei n. 10.820/03 e art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Defende, em síntese, que o limite máximo para descontos decorrentes de empréstimos pessoais na folha do servidor não pode ultrapassar 30% do total da remuneração. Invoca os princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 175/179).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.145 - RS (2011/0227462-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : JAIME ODACI HEMMING
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN E OUTRO(S)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO) (RELATORA): Com razão o recorrente.

A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor.

No caso, de aplicação o disposto no art. 2º da Lei nº 10.820/2003 c.c. os arts. 45 da Lei nº 8.112/90 e 8º do Decreto nº 6.386/2008. O objetivo da disposição legal, ao estabelecer porcentagem máxima para os descontos consignáveis na remuneração do servidor é evitar que este seja privado dos recursos necessários para sua sobrevivência e a de seus dependentes; buscando atingir um equilíbrio entre o objetivo do contrato (razoabilidade) e o caráter alimentar da remuneração (dignidade da pessoa humana).

Assim na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, impõe-se reconhecer que o desconto em folha de pagamento mediante consignação serve apenas como meio de facilitar o pagamento da dívida, não como garantia de pagamento da mesma, sob pena de afronta ao princípio da impenhorabilidade de vencimentos contido no art. 649, IV, do CPC.

Outrossim, esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.113.576/RJ (2009/0051213-7) de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon (2ª T., DJe 23.11.2009), concluiu que, não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos fiscalizar os descontos em folha, a fim de delimitar o montante descontado ao percentual de 30% da remuneração percebida.

Deste modo, é dever do Estado, órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos, dar consecução às medidas necessárias para que os servidores públicos fiquem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protegidos de situações que confiscam o mínimo existencial, noção resultante, por implicitude, dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, consubstanciado nas normas dos arts. 1º, III e 3º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.

Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. Precedentes: (AgRg no Ag 1.110.044/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27.9.2011, DJe 6.10.2011.), (REsp 1.169.334/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 29.9.2011).

Agravo regimental improvido.

AgRg no REsp 1.295.636/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 19/04/2012).

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS.

1. Diferentemente do que alega a União, não se discute, no caso, cancelamento de amortização de empréstimo, mas redução do percentual descontado com o objetivo de adequar-se aos limites legalmente estabelecidos.

2. Nada obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de limitar a quantia descontada ao percentual de 30% da remuneração ou proventos. Precedentes.

3. O acórdão recorrido limitou o valor das consignações em 40%. Entretanto, esta Corte tem reduzido esse percentual para 30% dos vencimentos do servidor, em razão da natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Todavia, para não incidir na reformatio in pejus, mantém-se o aresto impugnado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.425.860/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2012, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a limitação dos descontos decorrentes de empréstimos pessoais em 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0227462-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.284.145 / RS**

Números Origem: 110701309206 1266664 201000053119 70027017029 70028762235 70031406697

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME ODACI HEMMING
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IVETE MARIA RAZZERA (PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL),
pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.